

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 7º da Constituição Federal, para estender aos trabalhadores domésticos os direitos assegurados aos demais trabalhadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive os domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao trabalho integra o elenco dos direitos humanos e, como tal, não se restringe apenas ao trabalho em si, mas pressupõe que ele seja decente, e, portanto, realizado em condições de liberdade, igualdade e segurança.

No Brasil, o direito ao trabalho está presente na Constituição Federal, que lhe atribui direitos e garantias, já que o trabalho é um dos fundamentos do Estado. Nossa Lei Maior, todavia, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, dispensou um tratamento diferenciado aos domésticos, não atribuindo a eles todos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, em geral.

Felizmente, delegados de governos, empregadores e trabalhadores presentes na 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotaram no dia 16 de junho de 2011, novas normas internacionais do trabalho, com o objetivo de dar melhores condições de trabalho aos trabalhadores e trabalhadoras domésticos.

As novas normas foram convertidas na Convenção nº 189 e na Recomendação nº 201. Elas prevêem que os trabalhadores domésticos devem ter os mesmos direitos básicos que os demais, incluindo a jornada de trabalho, o descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, um limite para pagamentos *in natura*, informações claras sobre os termos e condições de

emprego, bem como o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, inclusive a liberdade de associação e de negociação coletiva.

A medida vem em boa hora, pois, de acordo com estimativas recentes da OIT, com base em estudos ou pesquisas nacionais de 117 países, o número de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo é de pelo menos 53 milhões de pessoas. Acredita-se, no entanto, que, como esse trabalho, em grande parte, é feito sem registros, o total desses trabalhadores pode chegar a 100 milhões de pessoas. Nos países em desenvolvimento, representam percentual entre 4% e 12% do trabalho assalariado. Cerca de 83% deles são mulheres e meninas, e muitos são migrantes.

No Brasil, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, existem cerca de 7 milhões de trabalhadores domésticos. Desses, apenas um milhão deles têm carteira assinada. Já os dados da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas apontam que a classe quase duplicou em menos de dez anos. Segundo a entidade, o número, hoje, no País, chegaria a 9,1 milhões. Cerca de 80% desses trabalhadores são negros e 94% são mulheres. Existem também dados preocupantes: 410 mil crianças estão no trabalho doméstico e 1,8 milhões desses trabalhadores ganham de zero a meio salário mínimo por mês.

Muito embora o Brasil seja um dos países mais avançados em relação aos direitos dos trabalhadores domésticos, estamos a dever um tratamento isonômico com os demais.

Nesse contexto, com o intuito de adequar nossa Constituição Federal à Convenção nº 189 da OIT, estamos propondo alteração ao seu

artigo 7º, a fim de assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos por ela garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para alcançarmos a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO